

Senhor Presidente!

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe as providências necessárias para que, por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei nº 067/2017, o qual dispõe sobre a contratação emergencial de 01 (um) operador de máquinas, seus arts. 1º, §1º e 3º sejam considerados com a seguinte redação:

“(…)

Art. 1º (…)

§ 1º - Os contratos serão regidos pelo sistema “Administrativo” e terão vigência de um ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período se assim se fizer necessário.

(…)

Art. 3º - Os candidatos ao preenchimento das vagas previstas nesta Lei serão selecionados por Processo Seletivo Simplificado, a cargo da Secretaria Municipal de Administração.”

As adequações em questão se dão por razão do cumprimento estrito a liminar proferida nos autos nº 075/1.17.0000410-1.

Ocorre que na tarde de hoje fora realizada audiência junto ao Ministério Público da Comarca de Três Passos, tendo ficado esclarecido o posicionamento daquela entidade quanto a não concordância com seu artigo 3º (documento em anexo).

Desta forma, restou esclarecido que “a decisão que determinou a exoneração dos servidores já contratados, anteriormente também havia determinado a suspensão dos efeitos do concurso desde a prova prática. Assim, a mencionada lista de aprovados deixa de existir por ser consectário legal da própria decisão judicial.”

Assim, o ato de exonerar os servidores para logo em seguida os contratar com base na mesma lista que encontra-se impugnada por via judicial seria equivocado.



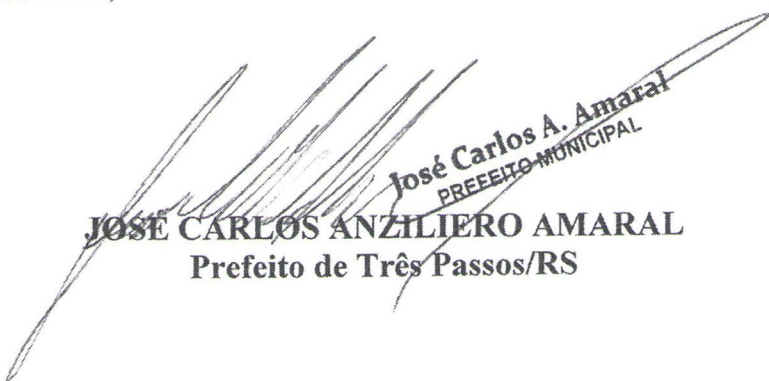
Ademais, conforme parecer da assessoria técnica que segue anexado ao presente, em caso de nova contratação destes servidores, teríamos caracterizado caso de acumulação de cargos, senão vejamos:

A Constituição da República, prevê, no art. 37, XVII, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos como regra. O mesmo dispositivo comporta exceções que são reproduzidas taxativamente, tornando-se possível, portanto, o acúmulo, desde que haja compatibilidade de horários para: a) dois cargos de professor; b) [...] um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) [...] dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Essas vedações se estendem, por força do art. 37, XVII2 da CR aos empregos e funções públicas.

A decisão judicial em questão não determinou a exoneração dos ocupantes dos cargos, razão pela qual aqueles que já estão em exercício permanecerão sendo titulares dos cargos, embora afastados. Aqueles candidatos que, todavia, não foram ainda nomeados, não poderão sê-lo, por força do decisum. Assim, aqueles que já foram nomeados e que estão no exercício só poderiam assumir uma nova função – quer seja em cargo comissionado ou em contrato temporário –, se as posições, do ponto de vista constitucional, forem acumuláveis, porque, do contrário, estaríamos diante da acumulação ilegal, nos termos da Constituição da República, o que parece ser o caso.

Nesta senda, tendo em vista os fatos novos acima expostos é que se encaminha a presente Mensagem Retificativa, visando a alteração dos arts. 1º e 3º.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL
Prefeito de Três Passos/RS

Exmo. Sr.

EDIVAN NELSI BARON

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Três Passos – RS

